



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210164/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 959/22 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública que persistiu no exercício de 2021. Excepcionalidade Lei Fiscal e Art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Francisco Beltrão, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduziu o ente municipal que não atingiu o percentual de gastos com educação no segundo semestre de 2021, em razão medidas sanitárias de combate ao Covid19.

Além disso, destacou que a gravidade da situação pandêmica resultou na alocação de 38,39% de recursos na área da saúde.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1405/22, peça 5, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em virtude irregularidade na gestão fiscal, por não ter atingido o limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 21,98, bem como por ter identificado pendências de prestação de contas junto ao SIT (SIT 50329 está com 6º bimestre 2021 em atraso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, mediante Informação nº 1283/22, peça 6, indicando que o Município, no âmbito de suas atribuições, está apto ao recebimento da certidão requerida.

A fim de comprovar a regularização da pendência junto ao SIT, o Município de Francisco Beltrão anexou documentos nas peças 8 a 11, o que ensejou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, conforme Despacho 447/22 (peça 13).

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu nova Instrução sob nº 1565/22, peça 15, reconhecendo a regularização da pendência junto ao SIT, e, mantendo seu posicionamento pelo indeferimento diante da inobservância do percentual mínimo de gastos com educação.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 324/22, peça 7, pelo indeferimento do pedido, *diante do descumprimento do percentual mínimo de aplicação em educação de base pelo Município requerente*.

É o relatório.

2. Consta dos autos que o Município de Francisco Beltrão não estaria apto ao recebimento da certidão liberatória, em virtude de irregularidade na gestão fiscal, pois não teria atingido o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2021, tendo apresentado o índice de 21,98%.

No entanto, conforme as razões declinadas pelo ente municipal, não há como ignorar o fato de que a pandemia do COVID-19 não se resumiu ao ano de 2020, impactando nas ações de ensino também no exercício de 2021.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense no exercício de 2020, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, e foi prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, há que mencionar que o Município concentrou seus esforços na área da saúde, resultando em um percentual em 2021 de 38,94%, frente ao mínimo constitucional de 15%¹.

A par disso, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe em sua Instrução 1565/22 (peça 15, fls. 2), quadro contendo a evolução dos gastos do Município em ações voltadas ao ensino, na qual se constata que, no exercício de 2020, o requerente atingiu o percentual de 27,42% de gastos com educação, o que permite o reconhecimento dos motivos excepcionais declinados relacionados ao ano de 2021.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM nesta data, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

¹ Instrução 1565/22, Coordenadoria de Gestão Municipal, Peça 15, fls. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscais para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* podem ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o **risco de dano reverso**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, há diversos julgados deste Tribunal, Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno e o mais recente deles o Acórdão nº 357/22 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão².

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Francisco Beltrão, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória ao Município de Francisco Beltrão, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

² *Certidão Liberatória. Município de TOLEDO. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretada pela paralisação do setor educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência